



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.599 - RS (2010/0176268-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JUSSARA TERESINHA CRUZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. ART. 301 DO CPC E OUTROS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N. 7.713/88. CONTRIBUINTES APOSENTADOS EM DATA ANTERIOR À MENCIONADA LEI. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PECULIARIDADES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em âmbito de recurso especial não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos. Confira-se: REsp 1.070.477/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 4.8.2008.

2. Se o Tribunal de origem considerou, em análise de ações diversas, que em ambas as ações foi reconhecido um único e mesmo crédito aos contribuintes, originado do mesmo fato jurídico, para se chegar a uma conclusão em sentido contrário esta Corte teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. (AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.123.252/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 15.10.2010.)

3. Os julgados desta Corte, de fato, não abarcam a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção para contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas a formação de capital para pagamento de benefício já concedido. (AgRg nos EREsp 914.461/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11.11.2009, DJe 19.11.2009, grifou-se.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.599 - RS (2010/0176268-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JUSSARA TERESINHA CRUZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JUSSARA TERESINHA CRUZ DOS SANTOS e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda executiva relativa à incidência de imposto de renda sobre contribuições de aposentadoria complementar vertidas no período da Lei n. 7.713/88, negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 420e):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88.

1. Ainda que não se possa falar propriamente em identidade das ações promovidas por ambos os recorrentes, uma vez que a não-coincidência, no caso, entre os pedidos impede a configuração da tríple identidade exigida para a caracterização da identidade de ações, o fato é que em ambas as ações foi reconhecido um único e mesmo crédito aos contribuintes, originado do mesmo fato jurídico, que é o recolhimento das contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Assim, caso fosse permitida a execução da sentença de ambas as ações, já transitadas em julgado, estar-se-ia autorizando o recebimento do mesmo valor (indébito de imposto de renda) em duplicidade.

2. As contribuições realizadas após a concessão do benefício não mais refletem no valor da aposentadoria complementar dos exequentes, não havendo falar, em relação a estas contribuições, em dupla tributação. Assim, em relação aos autores que se aposentaram antes da vigência da Lei 7.713/88, nada é devido nestes autos, eis que o imposto de renda não incidiu sobre a contribuição ao fundo de previdência privada e sim sobre o próprio benefício de complementação de aposentadoria.

3. Agravo de instrumento improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (fl. 495-e):

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N. 7.713/88. CONTRIBUINTES APOSENTADOS EM DATA ANTERIOR À MENCIONADA LEI. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PECULIARIDADES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Os embargos foram acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada quanto à litispendência, considerado o prequestionamento implícito dos dispositivos de lei que contornam a matéria. Confira-se a ementa (fl. 517-e):

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. LITISPENDÊNCIA. ART. 301 DO CPC E OUTROS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Aduzem os agravantes que a violação da coisa julgada não implica reexame de prova, pois *"como é fato incontroverso nos autos que houve contribuição ao fundo, mesmo para aqueles que se aposentaram antes do início da vigência da Lei n. 7.713/88, deveria ter sido dado provimento ao recurso especial e reformado o acórdão recorrido, para o fim de se garantir a tais autores o direito à execução do julgado"* (fls. 525/526-e).

Sustentam, outrossim, que o próprio Tribunal de origem reconheceu que não existe a tríplice identidade, essencial para a configuração da litispendência, o que autoriza a análise do tema.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.599 - RS (2010/0176268-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. ART. 301 DO CPC E OUTROS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N. 7.713/88. CONTRIBUINTES APOSENTADOS EM DATA ANTERIOR À MENCIONADA LEI. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PECULIARIDADES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em âmbito de recurso especial não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos. Confira-se: REsp 1.070.477/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 4.8.2008.

2. Se o Tribunal de origem considerou, em análise de ações diversas, que em ambas as ações foi reconhecido um único e mesmo crédito aos contribuintes, originado do mesmo fato jurídico, para se chegar a uma conclusão em sentido contrário esta Corte teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. (AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.123.252/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 15.10.2010.)

3. Os julgados desta Corte, de fato, não abarcam a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção para contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas a formação de capital para pagamento de benefício já concedido. (AgRg nos EREsp 914.461/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11.11.2009, DJe 19.11.2009, grifou-se.)

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a irresignação dos agravantes.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Conforme consignado na decisão agravada, discute-se nos autos a possibilidade de reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria na parte relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88, em relação a contribuinte que tenha se aposentado em data anterior a mencionada lei.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava os recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

DO JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

É sabido e consabido que esta Corte, ao reconhecer o direito dos recorrentes ou aplicar determinada jurisprudência ou tese jurídica, tem deixado ao juiz da execução, em liquidação de sentença, que mensure a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes.

Isso ocorre porque é defeso a este Tribunal, em vista do óbice contido na Súmula 7/STJ, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, bem como a aferição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das reentrâncias de cada caso.

É o que se passa na hipótese trazida a exame.

Extraí-se do acórdão regional que os recorrentes interpuseram agravo de instrumento contra decisão de fls. 375-377 que, em embargos à execução, além de reconhecer a litispendência relativamente a dois dos autores, extinguindo a execução em relação a esses, determinou fossem consideradas para o cálculo apenas as contribuições vertidas no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 416-e):

"Ainda que não se possa falar propriamente em identidade das ações promovidas por ambos os recorrentes, uma vez que a não há coincidência, no caso, entre os pedidos, o que impede a configuração da tríplice identidade (CPC, artigo 301, § 2º: partes, causa de pedir e pedido) exigida para a sua caracterização, a solução adotada pela decisão agravada revela-se correta.

*Com efeito, o fato é que **em ambas as ações foi reconhecido um único e mesmo crédito aos contribuintes, originado do mesmo fato jurídico, que é o recolhimento das contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995).** Assim, **embora não se possa falar em litispendência ou coisa julgada incompatível entre as ações, caso fosse permitida a execução da sentença de ambas as ações, já transitadas em julgado, estar-se-ia autorizando o recebimento do mesmo valor (indébito de imposto de renda) em duplicidade.**"*

Dessarte, se o Tribunal de origem considerou, em análise de ações diversas, que em ambas as ações foi reconhecido um único e mesmo crédito aos contribuintes, originado do mesmo fato jurídico, para se chegar a uma conclusão em sentido contrário esta Corte teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. (AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.123.252/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 15.10.2010.)

Acerca deste posicionamento, reforce-se:

" A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem – que entendeu tratar-se de ações distintas – exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo do decisum guerreado não nos permite conhecer todas as características dessas ações, a fim de que se extinga o feito originário por litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ." (REsp 869.736/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.12.2009, DJe 17.12.2009.)

"O Tribunal de origem, adotando os argumentos expendidos na sentença, consignou não existir litispendência 'deste processo em relação ao feito nº 2000.71.00.003540-7, pois este foi ajuizado com o pedido de que a autora não fosse obrigada a retransmitir A Voz do Brasil, enquanto na presente demanda o pleito é para que seja autorizada sua retransmissão em horário alternativo' (fl. 1.082). Infirmar a premissa consignada no aresto recorrido de que não restou caracterizada a litispendência esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte." (REsp 969.125/RS, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.9.2007, DJ 8.10.2007, p. 257.)

DA AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA

Sendo assim, não configura afronta aos arts. 467, 468, 471, 473 e 474 do Código de Processo Civil, a consideração, pela Corte de origem, de que "o acórdão exequendo pressupôs que todos os autores aposentaram-se em período posterior à vigência da Lei n. 7.713/88, quando, em verdade, apenas alguns deles aposentaram-se em período posterior à vigência da Lei n. 7.713/88, quando, em verdade, apenas alguns deles encontravam-se em tal situação. Sendo assim, não merece retoques a decisão agravada, pois, em relação aos autores que se aposentaram antes da vigência da Lei 7.713/88, nada é devido nestes autos, eis que o imposto de renda não incidiu sobre a contribuição ao fundo de previdência privada e sim sobre o próprio benefício de complementação de aposentadoria" (fl. 418-e).

Acrescente-se que em âmbito de recurso especial não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos. Confira-se: REsp 1.070.477/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 4.8.2008.

Ademais, no que toca à alegada violação da coisa julgada, o acórdão regional assim se pronunciou (fl. 417-e):

*"Quanto à delimitação do alcance do julgado apenas aos autores que se aposentaram na vigência da Lei nº 7.713/88, tampouco merece reforma a decisão. Com efeito, as contribuições realizadas **após** a concessão do benefício não mais refletem no valor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da aposentadoria complementar dos exequêntes, não havendo falar, nessa hipótese, em dupla tributação. E tampouco o fato de os associados destinarem percentual ao Plano de Custeio, porquanto isso, consoante excertos do Plano atinente aos recorrentes, transcritos pelos próprios agravantes na exordial, a verba será destinada ao custeio do Plano de Benefícios, mas não da aposentadoria complementar de cada um deles (não é individual).

Por esse motivo, o provimento obtido alcança unicamente os autores que tenham se aposentado em data posterior à vigência da Lei nº 7.713/88, uma vez que, em relação àqueles que se aposentaram antes da vigência do referido diploma, por certo que não recolheram contribuições sob a égide da Lei nº 7.713/88, não se amoldando, pois, ao acórdão exequendo.

Cumpra esclarecer, neste ponto, que não há falar em violação à coisa julgada, senão antes na sua estrita observância, uma vez que o acórdão exequendo pressupôs que todos os autores aposentaram-se em período posterior à vigência da Lei nº 7.713/88, quando, em verdade, apenas alguns deles encontravam-se em tal situação. Sendo assim, não merece retoques a decisão agravada, pois, em relação aos autores que se aposentaram antes da vigência da Lei 7.713/88, nada é devido nestes autos, eis que o imposto de renda não incidiu sobre a contribuição ao fundo de previdência privada e sim sobre o próprio benefício de complementação de aposentadoria."

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o direito à não incidência do imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria é reconhecido aos participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei n. 7.713/88, proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

Registre-se que referido entendimento foi referendado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008, sob o regime do art. 543-c do CPC.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, a Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confira-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, relatoria deste Magistrado, Segunda Turma, DJe 31.8.2009 e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.

Ressalte-se, por fim, que os julgados desta Corte, de fato, não abarcam a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção para contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas a formação de capital para pagamento de benefício já concedido.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRIBUINTE APOSENTADO ANTERIORMENTE A LEI 7.713/88. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU (SÚMULA 7/STJ) DA PRETENSÃO ORA DEDUZIDA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. Embargos de divergência interpostos com o escopo de garantir ao contribuinte Paulo Murillo Ribeiro Dumans o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria na parte relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, ainda que ele tenha se aposentado em data anterior à mencionada lei.

3. A pretensão desse contribuinte, todavia, nem sequer foi conhecida por ocasião do julgamento do agravo regimental no recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Incide, na espécie, a contrário senso, a Súmula 316/STJ.

4. Frise-se que o aresto paradigma também não discorre sobre a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção para contribuinte aposentado anteriormente a 1º/1/1989, até porque, em tais casos, via de regra, não se verificam contribuições sob a égide da Lei 7.713/88 destinadas a formação de capital para pagamento de benefício já concedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A alegação de que o contribuinte, embora aposentado em data anterior a Lei 7.713/88, continua contribuindo para a Petros não foi ventilada nas razões dos embargos de divergência, mas, tão somente, neste agravo regimental, constituindo inovação recursal sobre a qual se operou a preclusão consumativa.

6. Agravo regimental não provido. "

(AgRg nos EREsp 914.461/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11.11.2009, DJe 19.11.2009, grifou-se.)

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0176268-5

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.212.599 / RS**

Números Origem: 200771000255682 200904000025310 9900034635

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUSSARA TERESINHA CRUZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUSSARA TERESINHA CRUZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.